Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1067
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0067817-28.2014.8.19.0021
Apelante: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Apelado: REGINA DOMINGOS
Juiz Sentenciante: CRISTIANE DA SILVA BRANDAO LIMA
Relator: DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM VEÍCULO DE TERCEIRO. INCÊNDIO DO COLETIVO. PASSAGEIRA QUE, PARA ESCAPAR DAS CHAMAS E DA FUMAÇA, SALTOU PELA JANELA DO ÔNIBUS, SOFRENDO FRATURA NO PÉ DIREITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 14 DO CDC. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO DE TRANSPORTE. CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE. ARTS. 734 E 735 DO CÓDIGO CIVIL. CULPA DE TERCEIRO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DO TRANSPORTADOR PERANTE O PASSAGEIRO, RESSALVADO O DIREITO DE REGRESSO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PELO PERÍODO DE 90 DIAS. INDENIZAÇÃO MATERIAL DEVIDA. AUTORA QUE EXERCIA ATIVIDADE INFORMAL COMO DIARISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA RENDA QUE NÃO IMPEDE A FIXAÇÃO DA VERBA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA 215 DO TJRJ E SÚMULA 490 DO STF. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE R$ 4.236,00. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA, EM MUITO, O MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM DE R$ 10.000,00 QUE SE MOSTRA ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 343 DO TJRJ. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES DEVIDOS OU RECEBIDOS EM RAZÃO DO MESMO SINISTRO, A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 246 DO STJ. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18 DA LEI Nº 6.024/1974. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE, NA FASE DE CONHECIMENTO, A FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, CABENDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO EXAMINAR, NO MOMENTO OPORTUNO, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E A FORMA DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. DECAIMENTO MÍNIMO DA AUTORA. ART. 86, PARÁGRAFO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANDRE LUIZ CIDRA:16071 Assinado em 22/10/2026 16:59:21
Local: GAB. DES ANDRE LUIZ CIDRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1068
Carimbado Eletronicamente

ÚNICO, DO CPC. LIDE SECUNDÁRIA. SEGURADORA QUE ACEITOU A INTERVENÇÃO E NÃO OFERECEU RESISTÊNCIA À PRETENSÃO REGRESSIVA. DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ENTRE DENUNCIANTE E DENUNCIADA. RECURSO DA TRANSPORTADORA DESPROVIDO. RECURSO DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA ADMITIR A DEDUÇÃO, DO MONTANTE INDENIZATÓRIO, DOS EVENTUAIS VALORES DEVIDOS OU RECEBIDOS A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, CONFORME APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** (indexador 952) contra a sentença (indexador 968) e **VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A** (indexador 986) proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Rio das Ostras, que, nos autos da ação indenizatória movida por **ELIENE ALVES RIBEIRO** em face da Viação Águia Branca S/A, com intervenção de litisdenunciada, julgou procedentes em parte os pedidos da lide principal nos seguintes termos:

"(...). Trata-se de Ação de Reparação de Danos proposta em face da empresa de transporte, tendo em vista ocorrência de acidente de trânsito, onde figurava a Requerente como passageira do ônibus acidentado.

Alega a autora que era passageira do coletivo da ré, o qual se envolveu em um acidente de trânsito que resultou no incêndio do veículo, tendo que saltar do coletivo para se salvar, ocasião em que sofreu fraturas, que lhe causaram sequelas que dificultam o exercício de suas funções.

A ré não nega a ocorrência do acidente narrado na inicial, contudo sustenta excludente de ilicitude por fato de terceiros, asseverando que o acidente ocorreu por culpa do veículo Peugeot, o qual trafegava em sentido oposto, e, perdeu o controle da direção na curva, invadindo a mão de direção do coletivo e causando a colisão transversa.

Para dirimir o conflito foram produzidas prova oral, pericial médica, bem como prova pericial indireta, com especialidade em acidente de trânsito.

A prova oral colhida foi consubstanciada no depoimento pessoal da autora que esclareceu, com detalhes, a dinâmica do acidente, declarando que : "se lembra do ocorrido; que estava sentada na poltrona de número 36; que ficava na janela; que estava sentada ao fundo do ônibus; que a batida foi na frente; que não conseguiu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1069
Carimbado Eletronicamente

ver, mas escutou a batida; "que veio de Salvador para trabalhar aqui como diarista; que estava com trabalho certo; que a declarante fazia duas diárias por semana em Salvador; que veio para cá para trabalhar; que fazia diárias e recebia por semana; que nessa viagem a declarante estava vindo para a casa de seu filho para procurar trabalho; que a casa de seu filho fica em Rio das Ostras; que quando a declarante veio e sofreu esse acidente, ainda não trabalhava aqui; que a declarante não recolhia INSS; que não chegou a receber nenhum valor de INSS; que no dia do acidente a declarante foi medicada; que seu pé quebrou; que a declarante ficou muito traumatizada com o acidente; que durante o acidente não sabia o que estava acontecendo; que o ônibus rodava e de repente parou; que a declarante só viu a fumaça entrando; que o povo estava em pânico querendo sair e o motorista estava paralisado, sem abrir a porta da frente para que os passageiros saíssem; que depois começou a entrar uma fumaça preta; que, passado o acidente, a declarante ficou esperando mandarem o recurso para que ela procurasse o médico para fazer a cirurgia, porque seu pé ficou 'com defeito'; que o médico pediu um prazo para fazer a cirurgia se o pé não calcificasse; que demoraram muito para mandar o recurso e seu pé calcificou torto; que a declarante não pôde mais trabalhar e ficou dependendo de seu filho e passando necessidades; que perdeu tudo que era seu no ônibus; que foi tudo queimado no acidente; que teve que pular do ônibus para não morrer queimada; que a empresa é que demorou para enviar o recurso" (fls. 540).

Quanto à dinâmica do evento, o laudo pericial de fls. 797/809 corrobora a tese de defesa no sentido de haver invasão do veículo de terceiro que trafegava na direção contrária, valendo transcrever parte a conclusão do expert:

"Assim, no caso em análise, com base em todo conjunto probatório existente, conclui-se que, de acordo com a norma ABNT NBR 10.697 - Pesquisa de acidentes de trânsito - Terminologia, no local em tela houve um sinistro de trânsito com vítimas, incluindo uma fatal, caracterizado como colisão transversal tendo como causa determinante a invasão da contramão de direção em local proibido por parte do condutor do Veículo 2 (PEUGEOT/207) - ora terceiro na presente demanda - dando causa ao acidente e aos demais danos decorrentes" (fls. 808/809).

No entanto, é cediço que o contrato de transporte tem como principal característica a cláusula de incolumidade, implicitamente prevista.

Isso significa que a obrigação do transportador não é apenas de meio, sendo certo que há o dever de zelar pela incolumidade do passageiro, de modo a evitar que este sofra qualquer dano até o local de destino.

Neste aspecto, destaque-se o disposto no art. 734 do Código Civil:

"Artigo 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Não fosse o bastante, sabe-se que o serviço de transporte de passageiros é considerado, indiscutivelmente, uma atividade de risco, para a qual o Código Civil prevê, também, a aplicação das regras da responsabilidade sem culpa, nos termos do parágrafo único do artigo 927, que assim dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1070
Carimbado Eletronicamente

independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

E o artigo 735 do Código Civil prevê que a responsabilidade contratual do transportador em relação ao passageiro não pode ser afastada em razão da culpa de terceiro. Veja-se:

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Além disso, a situação configura fortuito interno, o que não exclui o dever de indenizar, nos termos do enunciado sumular nº 94 do Egrégio Tribunal de Justiça: "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar".

Neste, contexto, a constatação da perícia acerca da culpa do acidente pelo motorista do veículo Peugeot, envolvido na colisão, não é causa hábil a afastar a responsabilidade contratual do transportador em relação aos seus passageiros, vítimas do acidente. Podendo oréu recorrer a ação de regresso em face do responsável pelo acidente.

Sobre o tema, transcrevo Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça:

Quanto aos danos, o laudo pericial de fls. 748/758 constatou lesões na autora que guardam nexo de causalidade com o acidente, valendo transcrever a conclusão do expert:

"De acordo com o exame clínico, os documentos acostados aos autos e a história da patologia, concluímos que a pericianda apresentou lesão que guarda nexo com a mecânica do evento narrado na inicial: fratura do pé direito - segundo metatarso - decorrente de uma ação contundente.

Esta lesão foi de baixa complexidade e evoluiu para a cura, sem deixar sequelas funcionais ou estéticas.

Arbitramos que houve um período de incapacidade temporária correspondente noventa dias, a contar do dia do acidente.

Para este arbitramento, consideramos um tempo médio de seis semanas (45 dias) para a consolidação de uma fratura de metatarso no adulto, acrescido de mais seis semanas para a reabilitação funcional" (fls. 750/751).

Assim, considerando que as lesões causadas pelo acidente geraram incapacidade total temporária por 90 dias, forçoso concluir pela responsabilização da ré ao pagamento da indenização disposta no artigo 950 do Código Civil, nos moldes do parágrafo único, abaixo transcrito:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1071
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, em razão da incapacidade total e temporária relativa a 90 dias, faz a autora jus ao valor de três salários que recebia à época do acidente.

Contudo, as provas dos autos indicam que a autora era diarista e não contribuía para a Previdência Social.

Assim, adota-se como parâmetro o valor do salário mínimo vigente ao tempo da sentença, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 215 do TJRJ e 490 do STF:

Súmula 215 do TJ/RJ : "A falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando-se como parâmetro um salário mínimo mensal".

Súmula 490 do STF: "A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar- se-á às variações ulteriores".

Assim, como o período de incapacidade total e temporária foi estimado em 3 meses (90 dias), a ré deverá pagar a demandante o valor de R$ 4.236,00 (R$ 1.412,00 x 3).

Destaco, desde já que o fato de a autora possuir ou não benefício previdenciário junto ao INSS não se confunde com o período apurado pelo perito.

Ressalte-se que a incapacidade total e temporária afeta não somente a capacidade para o trabalho, mas também para o exercício das atividades cotidianas.

Registra-se, ainda, que tem a jurisprudência proclamado que não se confundem (e muito menos se compensam) benefícios previdenciários, que são assistenciais, com reparação civil de danos por ato ilícito, pois do contrário se transmudaria o réu, responsável pela reparação do ato ilícito, em beneficiário da vítima de seguro social, o que é inadmissível.

Nesse sentido, os arestos abaixo:

(...)

Configurados, assim, os danos morais na hipótese, os quais decorrem da lesão física, ainda que passageira.

Consoante a regra do art. 37, § 6º da CR, é objetiva a responsabilidade do réu, na qualidade de concessionário de serviço público, somente se eximindo da obrigação de reparar os danos causados a terceiros em havendo prova de alguma das excludentes de sua responsabilidade.

Ressalte-se, aqui, que o dano moral é in re ipsa, decorrente da lesão não só à integridade física, mas também emocional da autora, enquanto direito da personalidade, devendo a ré ser condenada em valor compensatório.

Certo é que nenhuma indenização tem o condão de reparar uma lesão de caráter extrapatrimonial, mas cabe ao Judiciário a difícil missão de quantificar o dano moral por meio de critérios que envolvem a gravidade do dano, sua extensão e duração, a capacidade econômica do ofensor, a reprovabilidade da conduta e o desestímulo à reincidência.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1072
Carimbado Eletronicamente

A fixação do valor da indenização por danos morais não é matéria nova, nem pacífica (aliás, bem tormentosa, pois depende do critério de cada julgador), mas é certo que objetiva, de um lado, compensar o lesado pelos sofrimentos experimentados, e, de outro, inibir o autor da prática do dano, devendo ser levados em conta o grau do sofrimento experimentado, as condições das partes e a gravidade e duração da lesão, não podendo o valor a ser fixado ser fonte de lucro a ensejar o enriquecimento sem causa da parte que sofreu o dano.

O arbitramento da indenização deve ser moderado e equitativo para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro (o lucro capiendo).

Considerando as circunstâncias do caso concreto e em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais), atendendo tal fixação à finalidade reparação/sanção, como já examinado.

Quanto o pedido de dano estético não restou comprovado pela prova pericial, valendo transcrever a parte final da conclusão do expert:

"Esta lesão foi de baixa complexidade e evoluiu para a cura, sem deixar sequelas funcionais ou estéticas" (fls. 750).

O pedido de ressarcimento do valor supostamente pago pela realização do de cirurgia ou qualquer outro dano material não está comprovado, sendo certo que a perícia não constatou necessidade de intervenção cirúrgica.

Nesse passo esclareço que os danos materiais, conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.

Para que haja a condenação da parte requerida, é indispensável que a parte requerente comprove a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito.

Por tal motivo, é a prova do dano material de fundamental importância na ação indenizatória.

Quanto à responsabilidade da seguradora chamada ao processo, necessário tecer algum comentário acerca da intervenção de terceiros.

É cediço que a relação estabelecida entre as partes (autor e réu) é de consumo e se encontra subsumida ao campo de incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 88, vedou expressamente a denunciação da lide nas ações de responsabilidade civil pelo fato do produto, com o intento de facilitar e tornar céleres as demandas consumeristas, impedindo que discussões internas entre fornecedores de produtos e serviços viessem a dificultar a rápida reparação dos danos sofridos pelo consumidor.

Posteriormente, o E. Superior Tribunal de Justiça ampliou a aplicação do artigo 88, do CDC, para considerar vedada a denunciação da lide nas ações indenizatórias decorrentes de qualquer acidente de consumo, quer seja no caso de responsabilidade pelo fato do produto, quer seja no caso de responsabilidade pelo fato do serviço.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1073
Carimbado Eletronicamente

A impossibilidade da denunciação da lide em ações que versem sobre relação de consumo encontra-se, inclusive, sumulada no E. Tribunal de Justiça. Confira-se:

"Nº. 92 - Inadmissível, em qualquer hipótese, a denunciação da lide nas ações que versem relação de consumo."

Destarte, apesar de vedada a denunciação da lide há, de modo expresso, existe norma que faculta ao réu que houver contratado seguro de responsabilidade chamar ao processo o segurador.

Com efeito, o legislador consumerista viabilizou a intervenção de terceiros fundado em contrato de seguro, não se referindo à denunciação a lide, mas ao chamamento ao processo, consoante a regra prevista no artigo 101, II, do CDC.

Neste sentido, houve inconteste de dúvida uma criação legislativa amplamente favorável ao consumidor, no tocante às condições de efetivamente satisfazer uma eventual sentença condenatória, possibilitando que o fornecedor de serviços chame a companhia seguradora para responder pela cobertura securitária prometida, mesmo não havendo relação jurídica material entre esta e o adversário do segurado.

Dessa forma, criou-se uma verdadeira responsabilidade solidária entre segurado e seguradora pelo ressarcimento dos prejuízos suportados pelo consumidor.

Assim, responde o segurador de forma solidária, não por força do ilícito praticado por terceiro, mas por força de sua própria obrigação, de natureza contratual, observando-se os estritos limites da apólice.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca do contrato de seguro representado pela apólice com vigência e cobertura contratual na época do acidente.

E, sendo incontroverso o contrato de seguro celebrado entre a ré e o segurador, chamado ao processo, este deve ressarcir à ré os valores que foi condenado a pagar, na forma pactuada entre as partes e nos exatos limites previstos na apólice, inclusive no que diz respeito à questão da franquia se houver.

Desde já ressalto que as discussões sobre limites da cobertura, exclusão de risco de dano moral, ou ainda, quanto a frota de veículos que são cobertos não podem ser discutidas nestes autos, uma vez que o contrato de seguro vincula apenas a concessionária ré e a seguradora chamada, razão pela qual discussão de eventual cobertura não deve ser oponíveis ao consumidor, devendo ser discutida pelas vias próprias, evitando-se empecilhos ao recebimento da verba indenizatória pela parte autora

Ademais, não se pode perder de vista que a intenção do legislador consumerista, ao possibilitar a hipótese do chamamento ao processo, era apenas beneficiar o consumidor.

Ante ao exposto, na forma do artigo 487, I, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos principais e condeno o réu a pagar à autora:

1) Indenização pelo período de incapacidade total e temporária de 90 dias no valor de R$ 4.236,00, com juros de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária a contar desta data, uma vez que o cálculo foi efetuado com o salário mínimo em vigor nesta data;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1074
Carimbado Eletronicamente

2) O Valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da intimação da sentença.

Tendo a autora sucumbindo parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do §2º do artigo 85 do CPC.

Por fim, condeno a seguradora chamada a ressarcir à Ré os valores que está obrigada a pagar, por força da presente decisão, respeitados os limites e condições do contrato celebrado entre ambas e pagamento de franquia, se houver.

Na hipótese dos autos, não há lide secundária a justificar a condenação da seguradora ao pagamento das despesas processuais relativas ao chamamento ao processo, e nem de honorários advocatícios em favor da ré.

Transitada em julgado, nada requerendo as partes no prazo de 20 dias e após certificadas as custas, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se e intimem-se."

Foram opostos embargos de declaração pela litisdenunciada Nobre Seguradora do Brasil S.A (indexador 948) e pela ré Viação Águia Branca S/A (indexador 955), os quais foram rejeitados pela sentença de fls. 963/964.

Apelação interposta pela parte ré Viação Águia Branca S/A (indexador 968),

Contrarrazões apresentadas pela autora (indexador 1001) e pela Viação Águia Branca S/A (indexador 1018).

Decisão às fls. 1036/1039, indeferindo a gratuidade de justiça e determinando a intimação para recolhimento do preparo em 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Certidão da Secretaria (indexador 1050) certificando a regularidade e tempestividade do recolhimento integral das custas e do preparo recursal.

É o relatório.

V O T O

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1075
Carimbado Eletronicamente

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória proposta por **REGINA DOMINGOS**, narrando que em 25 de agosto de 2013, por volta das 13h45min, viajava como passageira no ônibus Mercedes-Benz Paradiso, placa MRR-5905/BA, de propriedade da empresa ré, no trajeto interestadual de Salvador/BA com destino a Rio de Janeiro/RJ, quando, na altura do km 97 da rodovia BR-101, em Campos dos Goytacazes/RJ, o coletivo sofreu violenta colisão transversal contra veículo terceiro de passeio e foi consumido por incêndio. Aduziu que, diante do travamento da porta e da fumaça intensa que invadiu o compartimento, foi constrangida a saltar por uma das janelas do coletivo de altura superior a dois metros, sofrendo queda que resultou em fratura cominutiva da base do segundo metatarso do pé direito, com retenção de edema e prolongada impossibilidade de locomoção e trabalho, motivo pelo qual formulou pretensões compensatórias por danos morais e estéticos, além de pensionamento por lucros cessantes decorrentes da perda de sua capacidade laboral como diarista.

O juízo *a quo* julgou procedente a pretensão deduzida na lide principal para condenar o réu ao pagamento de R$$ 4.236,00, (quatro mil duzentos e trinta e seis mil reais) pelo período de incapacidade total e temporária de 90 dias; o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e, quanto a lide secundária, condenou o denunciado a reembolsar a ré-denunciante os valores por ela despendidos respeitados os limites e condições do contrato celebrado entre ambas e pagamento de franquia, se houver.

Pois bem.

No mérito, insurgem-se as apelantes contra o dever de indenizar fixado em sentença, asseverando que o laudo de perícia de trânsito demonstrou de forma terminante que a causa determinante do sinistro decorreu da invasão da contramão de direção pelo condutor do automóvel Peugeot 207, fato este que, segundo a tese de defesa, consubstanciaria culpa exclusiva de terceiro apta a romper o nexo causal.

Sem razão, contudo.

A controvérsia em liça ostenta nítida natureza consumerista,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1076
Carimbado Eletronicamente

subsumindo-se aos ditames protetivos da Lei federal 8.078/1990 e às normas encartadas no Código Civil quanto ao contrato de transporte. Na condição de concessionária prestadora de serviço público de transporte rodoviário interestadual, a empresa ré responde objetivamente pelos danos causados aos passageiros, sob o prisma do artigo 37, § 6º, da Constituição da República e do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Em se tratando de ação que busca o recebimento de indenização decorrente de acidente ocorrido no interior de ônibus pertencente a uma empresa privada, concessionária de serviço público, responde ela de forma objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República de 1988:

> ***"Art. 37***
>
> ***(...)***
>
> ***§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos caso de dolo ou culpa."***

Ademais, há de se acrescentar que não há dúvida de que o negócio jurídico, presente na espécie, encerra relação de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que, em seu artigo 14 dispõe:

> ***"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.***
>
> ***§ 1° - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:***
>
> ***I - o modo de seu fornecimento;***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1077
Carimbado Eletronicamente

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido."

Insta destacar, ainda, a cláusula de incolumidade, prevista nos artigos 734 e 735, do Código Civil, que se aplica nos contratos de prestação de serviço público, obrigando o prestador do serviço a levar uma pessoa até o destino, com total segurança, mantendo incólumes os seus aspectos físicos, mesmo em condições contrárias as esperadas, obrigando-se, pois, na reparação dos danos que vierem a sofrer durante o trajeto:

"Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

(....)

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva."

Recolhendo aqui a lição do Des. Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil – Editora Gen/Atlas – 13ºª edição/2019 – página 410):

"Sem dúvida, a característica mais importante do contrato de transporte é a cláusula de incolumidade que neles está implícita. A obrigação do transportador não é apenas de meio, e não só de resultado, mas também de segurança. Não se obriga ele a tomar as providências e cautelas necessárias para o bom sucesso do transporte; obriga-se pelo fim, isto é, garante o bom êxito. Tem o transportador o dever de zelar pela incolumidade do passageiro na extensão necessária a lhe evitar qualquer acontecimento funesto, como assinalou Vivante, citado por Aguiar Dias. O objeto da obrigação de custódia, prossegue o Mestre, é assegurar o credor contra os riscos contratuais, isto é, pôr a cargo do devedor a álea do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1078
Carimbado Eletronicamente

contrato, salvo, na maioria dos casos, a força maior (José Aguiar Dias, ob. cit., v.I/230).

Em suma, entende-se por cláusula de incolumidade a obrigação que tem o transportador de conduzir o passageiro são e salvo ao lugar de destino."

No caso apresentado aos autos, a constatação pericial de que o veículo de terceiro adentrou a pista na contramão de fluxo (indexadro 797) apenas resguarda e autoriza o futuro regresso regressivo patrimonial da concessionária ré em face daquele infrator ou de seus sucessores, não possuindo o condão de desonerá-la da reparação dos danos suportados pela consumidora que confiou sua integridade física à transportadora.

Veja-se conclusão do aludo pericial indireto:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1079
Carimbado Eletronicamente

11. CONCLUSÃO:

A dinâmica do acidente e o entendimento do fenômeno mais permitem a identificação do fator determinante do evento. Fatores ou causas determinantes são aqueles que, se afastados, o acidente não ocorreria. As causas imediatas ou diretas são constatáveis quando ficam materializadas

José Vitor Tomaz Knopp - Engenheiro Civil – Perito Judicial
CREA-RJ 2009138534
E-mail: jvknopp@yahoo.com.br
Telefone: (22)99996-5221

pelos vestígios produzidos, podem estar relacionadas ao homem, à máquina ou ao meio.

Os fatores relacionados ao veículo normalmente são falhas mecânicas, ruptura de peças ou falhas de algum sistema do conjunto mecânico ou elétrico.

Os fatores relacionados ao meio estão relacionados com irregularidades da via, situação climática, visibilidade do local e condições de tráfego.

Em toda documentação apensada, nenhum fator relacionado ao meio ou aos veículos foi registrado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1080
Carimbado Eletronicamente

Entre os fatores relacionados ao homem há uma variedade muito grande de possibilidades, tais como: imprudência dos condutores, excesso de velocidade, desrespeito à sinalização, ingestão de bebidas alcoólicas, ultrapassagens indevidas, falta de atenção, distração interna do condutor (rádio, passageiro, celular, objetos soltos no interior do veículo), técnica inadequada ao dirigir, avaliação errada de distância e velocidade de outro veículo, não obediência das normas de circulação e conduta (tanto para condutores como para pedestres), falta de conhecimento e obediência das leis de trânsito (condutores e pedestres), sensação de onipotência advinda do comportamento inadequado ao dirigir, falta de educação para o trânsito, travessia em locais perigosos e fora da faixa ou semáforo, sonolência, falta de descanso, drogas (remédios, psicotrópicos, tranquilizantes, etc) e fadiga.

Assim, no caso em análise, com base em todo conjunto probatório existente, conclui-se que, de acordo com a norma **ABNT NBR 10.697 - Pesquisa de acidentes de trânsito – Terminologia**, no local em tela houve um sinistro de trânsito com vítimas, incluindo uma fatal, caracterizado como

Página **12** de **13**

José Vitor Tomaz Knopp - Engenheiro Civil – Perito Judicial
CREA-RJ 2009138534
E-mail: jvknopp@yahoo.com.br
Telefone: (22)99996-5221

colisão transversal **tendo como causa determinante a invasão da contramão de direção em local proibido por parte do condutor do Veículo 2 (PEUGEOT/207) – ora terceiro na presente demanda** - dando causa ao acidente e aos demais danos decorrentes.

Sustentam as insurgentes a improcedência do pedido de pagamento da indenização material reconhecida no montante de R$ 4.236,00, aduzindo ausência de comprovação de incapacidade laborativa ou diminuição permanente de rendimentos.

Novamente o inconformismo não comporta acolhimento.

A conclusão técnica apresentada pelo perito judicial médico (fls. 748/757) foi peremptória ao asseverar que a autora sofreu fratura do segundo metatarso do pé direito decorrente de ação contundente, a qual guardou estrita relação de causalidade com o salto emergencial da janela do coletivo em chamas. O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

louvado judicial atestou categoricamente a existência de período de incapacidade total e temporária de 90 (noventa) dias a contar do sinistro, tempo necessário à consolidação óssea e reabilitação funcional. Confira-se:

6. Considerações Finais

De acordo com o exame clínico, os documentos acostados aos autos e a história da patologia, concluímos que a pericianda apresentou lesão que guarda nexo com a mecânica do evento narrado na inicial: fratura do pé direito – segundo metatarso – decorrente de uma ação contundente.

Esta lesão foi de baixa complexidade e evoluiu para a cura, sem deixar sequelas funcionais ou estéticas.

Processo nº 0004479-36.2014.8.19.0068

Arbitramos que houve um período de incapacidade temporária correspondente noventa dias, a contar do dia do acidente.

Para este arbitramento, consideramos um tempo médio de seis semanas (45 dias) para a consolidação de uma fratura de metatarso no adulto, acrescido de mais seis semanas para a reabilitação funcional.

Ao contrário do que argumentam as apelantes, o comando inserto no artigo 950 do Código Civil abarca não somente o pensionamento decorrente de invalidez definitiva, mas igualmente a indenização pelos lucros cessantes até ao fim da convalescença, contemplando o período em que o ofendido esteve plenamente incapacitado para o desempenho de suas ocupações cotidianas e profissionais.

A circunstância de a vítima exercer atividade informal como diarista autônoma sem registro em carteira ou recolhimento de contribuição previdenciária não descaracteriza o prejuízo decorrente da paralisia laboral durante os três meses

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1082
Carimbado Eletronicamente

de convalescença compulsória com membro imobilizado.

Em tais conjunturas, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a impossibilidade de demonstrar documentalmente o ganho médio auferido no trabalho autônomo autoriza a fixação da verba com suporte no salário mínimo nacional, nos moldes consagrados pelo verbete da Súmula 215 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: *"A falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando-se como parâmetro um salário mínimo mensal".*

Nesse mesmo compasso, a teor da Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal, o cômputo da indenização fundada em responsabilidade civil adota o patamar do salário mínimo vigente à época do arbitramento judicial, correspondente a R$ 1.412,00 por ocasião da prolatação do provimento de primeiro grau, resultando no valor matemático exato de R$ 4.236,00 (três meses de incapacidade), devidamente corrigido, não merecendo qualquer censura o capítulo sentencial combatido.

No tocante à compensação pelo dano moral, postulada a sua minoração por ambas as apelantes sob o argumento de inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se a rejeição da tese recursal.

O dano moral experimentado pela passageira prescinde de comprovação exterior minuciosa, operando-se in re ipsa. A integridade física e psíquica, enquanto atributos indissociáveis dos direitos da personalidade, foi intensamente vulnerada.

A autora vivenciou momentos de indubitável desespero ao encontrar-se presa no interior de coletivo interestadual rodoviário tomado por labaredas e fumaça escura, tendo de atirar-se ao solo de uma altura superior a dois metros para escapar com vida do fogo que destruiu completamente a carroceria do veículo, culminando na fratura do membro inferior direito, imobilização com tala gessada e necessidade de reabilitação fisioterápica prolongada por noventa dias.

O arbitramento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo juízo de origem afigura-se comedido e compatível com a gravidade das consequências lesivas, atendendo à dupla acepção compensatória e pedagógico-preventiva que norteia a responsabilidade civil, guardando estreita harmonia com os patamares adotados por esta Corte em sinistros análogos de transporte rodoviário.

Incide, portanto, o verbete da Súmula 343 deste Tribunal de Justiça, segundo o qual a verba indenizatória do dano moral somente comporta alteração em sede revisional quando arbitrada com manifesto desprezo aos critérios da moderação e equidade, o que não ocorreu na presente demanda.

Insurge-se a transportadora Viação Águia Branca S/A e a denunciada quanto à omissão judicial a respeito do abatimento dos valores atinentes ao seguro obrigatório DPVAT sobre a condenação imposta.

Nesse específico tópico recursal, assiste parcial razão às recorrentes.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou enunciado sumular vinculativo no sentido de que a dedução do seguro obrigatório de acidentes automobilísticos é impositiva:

> SÚMULA STJ nº 246 (SEGUNDA SEÇÃO) [DIREITO CIVIL - DPVAT]: O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2001, DJ 17/04/2001, p. 149)

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, alinhada à Corte Superior, consolidou a diretriz de que a dedução independe da prova cabal de resgate imediato ou pleito prévio perante a seguradora líder, devendo ser facultada a comprovação e compensação na liquidação de sentença:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO. AGRAVANTE QUE ALEGA A NECESSIDADE DE ABATIMENTO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE FIXADA. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 246, IN VERBIS: "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada". JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO EG. STJ NO SENTIDO DE QUE, PARA FINS DE DEDUÇÃO, NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO OU MESMO DE REQUERIMENTO DO PAGAMENTO DO SEGURO PELA VÍTIMA OU SEUS SUCESSORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.
> **(0081924-33.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento:**

27/05/2021 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Destarte, revela-se legítimo franquear às rés a possibilidade de dedução do montante que a autora comprovadamente tenha recebido ou tenha direito a perceber do seguro DPVAT em relação aos mesmos fatos lesivos (especialmente a título de reembolso de despesas de assistência médica ou suplementares da época, ressalvado que a perícia afastou invalidez permanente), operação de abatimento a ser oportunamente demonstrada e apurada em sede de liquidação de sentença, obstigiando-se o enriquecimento sem causa.

A apelante Nobre Seguradora do Brasil S/A aduz que, por se encontrar sob regime de liquidação extrajudicial decretado pela SUSEP, devem ser suspensos os juros de mora e vedada a atualização monetária com arrimo no artigo 18, alíneas "d" e "f", da Lei federal 6.024/1974, impondo-se a satisfação do débito exclusivamente perante a via da habilitação concursal no Quadro Geral de Credores.

O inconformismo não merece prosperar nesta fase de julgamento.

A jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Estadual orienta-se com firmeza no sentido de que a decretação de liquidação extrajudicial da entidade seguradora não obsta o trâmite regular das ações na fase de conhecimento, tampouco impede a fixação expressa no título executivo judicial dos consectários legais de juros moratórios e correção monetária.

O título judicial em formação deve expressar a totalidade da dívida civil (principal, atualização monetária e encargos moratórios), a fim de que o credor possa, oportunamente, demonstrar a integralidade de seu crédito. A inexigibilidade momentânea ou suspensão da fluência dos juros, prevista na Lei federal 6.024/1974, subordina-se à condição resolutiva de insuficiência patrimonial para o passivo, consistindo em matéria afeta estritamente à fase de cumprimento de sentença e execução concursal.

Nesse sentido, impõe-se destacar o pronunciamento desta Colenda Corte Estadual de Justiça sobre o alcance do artigo 18 da Lei federal 6.024/1974:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO NA

CALÇADA POR COLETIVO (ÔNIBUS). EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA EMPRESA/RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA SEGURADORA DENUNCIADA PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação objetivando a condenação da empresa de ônibus ao pagamento de danos moral, estético e material. Autora que alega ter sido atropelada na calçada por coletivo da empresa ré. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se restou configurada a excludente de responsabilidade, qual o fato exclusivo da vítima; (ii) se há suspensão dos juros de mora em desfavor da seguradora diante da liquidação extrajudicial; (iii) se é devida a dedução do seguro obrigatório (DPVAT) da indenização. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não houve fato exclusivo da vítima, atingida na calçada. 4. O art. 18, d e f, da Lei n. 9.024/1974, não obsta a incidência de juros e correção monetária na fase de conhecimento, surtindo efeitos apenas no momento de cumprimento do julgado. Precedentes do STJ. 5. No que tange ao abatimento do valor do seguro obrigatório (DPVAT), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual nas ações relativas a acidentes de trânsito, o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, independentemente de comprovação do recebimento da quantia pela vítima ou seus sucessores. 5. Seguradora que aceitou a denunciação e, assim, é devedora solidária com relação à autora: Súmula 537 do STJ. 6. Dano estético comprovado em perícia. Dano moral configurado. 5. Verbas indenizatórias que devem ser mantidas, por terem observado a proporcionalidade e razoabilidade no seu arbitramento. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso da seguradora/denunciada (primeira apelante) parcialmente provido. Apelo da empresa/ré desprovido. ___ Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 246, do STJ; art. 37, § 6º, da CFRB/88; arts. 373, I e II do CPC; artigo 932, inciso III do Código Civil; artigo 18, alínea "d" da Lei 6.024/74; Decreto-Lei n.º 2.278/85; Jurisprudência relevante citada: 0151146-86.2011.8.19.0038 - Apelação - DES(A). Renata Silvares França Fadel - j. 05/12/2024 - 12ª Câmara de Direito Privado

(0084541-02.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 10/03/2026 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO, INADIMPLEMENTO. REPARAÇOES MATERIAL E MORAL. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. I.CASO EM EXAME 1.Ação indenizatória. Contrato de transporte de passageiro. Seguradora em liquidação extrajudicial. II.QUESTÃO EM DISCUSÃO 2.Análise do pedido da seguradora de suspensão da fluência da correção monetária e juros por conta da liquidação extrajudicial III.RAZÕES DE DECIDIR 3.A liquidação extrajudicial da seguradora não obsta a incidência de juros de mora e correção monetária na fase de conhecimento, sendo questão a ser analisada na execução IV.DISPOSITIVO E TESE Desprovimento do recurso **(0008627-85.2015.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 03/02/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))**

Desse modo, deve ser preservada a fixação sentencial dos encargos moratórios e atualizatórios, anotando-se que a suspensão da exigibilidade e o modo de adimplemento (se mediante execução direta com solidariedade da devedora principal ou habilitação em quadro concursal) haverão de ser sopesados pelo juízo da execução no momento oportuno da satisfação do julgado.

Por fim, não colhe êxito a pretensão da transportadora de distribuição proporcional das despesas processuais por suposta sucumbência recíproca.

A demandante decaiu de fração mínima de sua pretensão jurídica inicial, porquanto logrou êxito integral no reconhecimento da responsabilidade civil objetiva, auferiu indenização material plena pelo período de convalescença temporária (90 dias) e compensação moral substancial, sucumbindo apenas no pleito acessório de dano estético não constatado pelo laudo pericial.

Em consonância com o parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários advocatícios, mostrando-se irrepreensível a condenação da ré ao custeio integral dos ônus sucumbenciais e verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da condenação (artigo 85, § 2º, do CPC).

Em relação à lide secundária de regresso contratual, a r. sentença andou com absoluto acerto ao não condenar a litisdenunciada Nobre Seguradora do

Brasil S/A ao pagamento de honorários sucumbenciais em prol da litisdenunciante Viação Águia Branca S/A, porquanto a seguradora não opôs resistência à intervenção de terceiros, limitando-se a aduzir a defesa comum e postular a observância das coberturas e limites da apólice celebrada entre os contratantes

Confira-se o precedente paradigmático do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RESISTÊNCIA PELA SEGURADORA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, NO ÂMBITO DA LIDE SECUNDÁRIA, DESCABIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, o Tribunal de origem consignou expressamente que, após a citação, não houve resistência da seguradora em integrar a lide secundária, sendo que a litisdenunciada aceitou tal condição, limitando-se a questionar o alcance da cobertura referente aos danos morais na apólice contratada. 2. Segundo o entendimento desta Corte, "não é cabível a condenação em honorários, na hipótese em que a denunciada não oferece resistência à relação jurídica de regresso" (AgInt no AREsp 1.378.409/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/03/2020, DJe 13/03/2020). 3. Agravo interno desprovido.
>
> **(AgInt no AREsp n. 1.613.653/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)**

No mesmo sentido é o entendimento deste TJRJ:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA SEGURADORA DENUNCIADA. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA LIDE SECUNDÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.Agravo de instrumento interposto em face da R. Decisão, proferida em cumprimento de sentença, que rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução de honorários sucumbenciais, promovida pelo réu denunciante em face da seguradora

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1088
Carimbado Eletronicamente

denunciada. O agravante sustenta a inexistência de título executivo quanto aos honorários sucumbenciais na lide secundária, ao argumento de que aceitou a denunciação da lide sem oferecer resistência à pretensão regressiva, inexistindo condenação expressa ao pagamento de honorários em favor do denunciante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exceção de pré-executividade é cabível para arguir inexigibilidade de honorários sucumbenciais executados no cumprimento de sentença; e (ii) estabelecer se a seguradora denunciada, que não ofereceu resistência à denunciação da lide, pode ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do denunciante, sem previsão expressa no título judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.A exceção de pré-executividade admite discussão de matérias de ordem pública e de causas impeditivas, modificativas ou extintivas do Direito do exequente, desde que demonstráveis de plano e sem necessidade de dilação probatória; 4.A inexigibilidade de obrigação constante do cumprimento de sentença pode ser reconhecida por meio de exceção de pré-executividade, quando evidenciada documentalmente a ausência de título executivo apto a embasar a cobrança; 5.A R. Sentença e o V. Acórdão apenas condenaram a seguradora denunciada ao ressarcimento dos prejuízos experimentados pelo denunciante, nos limites do contrato de seguro, sem fixação expressa de honorários sucumbenciais na lide secundária; 6.A seguradora denunciada aceitou a denunciação da lide e não ofereceu resistência à pretensão regressiva, circunstância que afasta a incidência de honorários sucumbenciais em favor do denunciante; 7.A denunciação da lide possui finalidade de economia processual e de viabilização do Direito regressivo, não sendo cabível a condenação da denunciada ao pagamento de honorários, quando inexistente resistência à relação jurídica de regresso; 8.A execução promovida pelo agravado busca cobrança de verba não prevista no título executivo judicial, configurando obrigação inexigível e passível de reconhecimento por meio de exceção de pré-executividade. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: 1.A exceção de pré-executividade é cabível para reconhecimento da inexigibilidade de obrigação demonstrável de plano, sem necessidade de dilação probatória; 2.A ausência de fixação expressa de honorários sucumbenciais na lide secundária impede a execução da verba honorária contra a seguradora denunciada; 3.A seguradora que aceita a denunciação da lide sem oferecer resistência à pretensão regressiva não responde por honorários sucumbenciais em favor do denunciante. Dispositivos relevantes

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1089
Carimbado Eletronicamente

citados: CPC, art. 487, I; CPC, disposições relativas à denunciação da lide e ao cumprimento de sentença; CC, art. 405; Súmula 362 do E.STJ; Súmula 393 do E.STJ. Jurisprudência e precedentes citados: E.TJRJ, APL nº 0081350-71.2001.8.19.0001, Rel. Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa, 7ª Câmara Cível, j. 25.10.2022; E.STJ, AgInt no AREsp nº 1.613.653/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 13.12.2021, DJe 15.12.2021; STJ, AgInt no AREsp nº 1.378.409/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 09.03.2020, DJe 13.03.2020. PROVIMENTO DO RECURSO. **(0021843-11.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 26/05/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))**

Portanto, tendo a seguradora aceitado a litisdenunciação e assumido a sua condição de garantidora nos limites da apólice, impõe-se o provimento do recurso de apelação neste tópico exclusivo, a fim de expungir da sentença a condenação da denunciada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da ré/denunciante no âmbito da lide secundária.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela litisdenunciada **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**, exclusivamente para admitir a dedução, do montante indenizatório global, de eventuais valores devidos ou recebidos a título de seguro obrigatório DPVAT pela autora em decorrência do mesmo sinistro, conforme se apurar em sede de liquidação de sentença, mantendo-se incólumes os demais termos do r. provimento condenatórios e consectários legais fixados na sentença recorrida.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DES. ANDRE LUIZ CIDRA
R E L A T O R